



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007109

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.7670.2024.0051425-15

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): SEFAZ

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-001-2025

Acolho o **Parecer nº PA-NLC 822/2024**, da lavra da i. Procuradora Manuela Portugal Correia Meira, chancelado pelo **Despacho nº PA-NLC 557/2024**, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que, nos termos das Políticas de Aquisições, no âmbito do PROFISCO II, opinou pela possibilidade de deflagração de licitação, mediante adoção do método “comparação de preços”, com menor preço global, já sob a égide das novas regras fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando contratação para requalificação parcial da Inspeção da Fazenda Sertão Produtivo (Guanambi), com revisão *ex post*, com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, **desde que cumpridas absolutamente todas as recomendações e providências indicadas no parecer citado.**

Considerando a informação de existência de outros expedientes da mesma natureza, referentes a contratações alusivas à requalificação de postos fiscais, pelo método “comparação de preços”, com menor preço global, vinculado ao PROFISCO II - BA, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao referido **Parecer nº PA-NLC 822/2024.**

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam do citado pronunciamento, inclusive no que se refere à demonstração da correta instrução processual com os elementos indicados no



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

check list e observância das regras do referido Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e da Lei Federal nº 14.133/2021.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exm^a. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 09 DE JANEIRO DE 2025

**Gertha Mericia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007109

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.7670.2024.0051425-15

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'Infaz Guanambi'

DESPACHO Nº PA-NLC-557-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-822-2024, no qual a i. Procuradora Manuela Portugal elenca todas as orientações jurídicas alusivas ao método “comparação de preços”, cujo escopo é a contratação de serviços de requalificação de postos fiscais, financiada com recursos do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA.

Diante da multiplicidade de demandas similares no âmbito do Estado, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Decreto estadual nº 11.737/2009², dispensando-se envio de processos desta natureza para a Procuradoria.

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.11.01.00007109

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.7670.2024.0051425-15

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'Infaz Guanambi'

PARECER Nº PA-NLC-822-2024

EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. CONSULTA. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS. SELEÇÃO BASEADA NA COMPARAÇÃO DE PREÇOS. Contratação no âmbito do 2º Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia (PROFISCO II) com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR. Revogação da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 9.433/05. Advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 14.634/2023. Análise da regularidade da fase interna. Considerações. Sugestão de concessão de caráter uniforme.

Cuida o presente processo de licitação pelo método “**comparação de preços**”, com menor preço global, para contratação de “*Obra de Requalificação Parcial da Inspeção da Fazenda Sertão Produtivo (Guanambi)*”, a ser financiada com recursos do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, com revisão *ex post*, no valor de R\$ 569.970,24 (quinhentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A contratação que se pretende realizar deriva da execução do **Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR**, firmado entre o Estado da Bahia e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, tendo por objeto “... *contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA (Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II – BA, conforme a Lei nº 14.120, de 5 de setembro de 2019)*”.

Foram encartados aos autos, em especial: Comunicação Interna n.29/2024 (00098734045); Termo de Referência (00098872365); Planilha orçamentária (00098877526); composição de preços unitários (00098877712); planilha composição BDI (00098877817 e 00098877905); cronograma físico-financeiro (00098878053); manual de aplicação da marca (00098878614); RRT de cargo ou função (00098878727); RRT obra (00098878810); ART (00098878896); atesto de documento externo (00098878911); memorial descritivo (00101951347); projeto (00101951453); Contrato de Empréstimo n. 4970/OC-BR e Pareceres (00102119360); Plano de Aquisição e não-objeção do Banco (00102119508); DOD (00102270266); autorização (00102307741); Requisição de Serviço (00102424531); Edital (00103338550 e 00103338708); modelo de aviso aos licitantes (00103340548); encaminhamento à PGE (00103352501).

É o relatório.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se à análise da viabilidade da contratação em referência.

Importante observar, também, que o exame do processo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Necessário que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

II – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES

De início, tem-se a considerar que, o **PARECER Nº PA-NLC-681-2023** foi emitido no âmbito do Processo nº 2023.9.01.00006318 (SEI nº 013.7670.2023.0040498-55), sugerindo à Chefia da Procuradoria Administrativa, a avaliação quanto à atribuição de efeito uniforme, considerando a multiplicidade de demandas idênticas, qual seja a **“contratação de serviços de requalificação de postos fiscais, contidos no Plano de Aquisições, nos termos das Políticas de Aquisições, no âmbito do PROFISCO II, visando a racionalização da demanda, para que a SEFAZ, mediante atendimento às recomendações alinhadas neste opinativo, realize as referidas contratações sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria”**.

A mencionada sugestão foi acolhida pela então i. Chefe da Procuradoria Administrativa Eliane Andrade, através do **DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-038-2023**, *in verbis*:

Acolho o Parecer nº PA-NLC-681-2023, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que, nos termos das Políticas de Aquisições, no âmbito do PROFISCO II, opinou pela possibilidade de deflagração de licitação, mediante adoção do método “comparação de preços”, com menor preço global, objetivando a contratação de serviços de requalificação do Posto Fiscal Francisco Hereda, com revisão ex ante, com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, desde que cumpridas **absolutamente** todas as recomendações e providências indicadas no parecer citado.

Considerando a informação de existência de outros expedientes da mesma natureza (SEI 00075428432), referentes a contratações alusivas à requalificação de postos fiscais, pelo método “comparação de preços”, com menor preço global, vinculado ao PROFISCO II - BA, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-681-2023**, devendo ser



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

observadas todas as orientações indicadas no citado opinativo, as providências apontadas no check list, as regras das “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” e os modelos fornecidos pelo BID, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se, ademais, que no **PARECER Nº PA-NLC-255-2024** (Processo E-PA nº 2024.4.01.00001704 e SEI nº 013.1419.2024.0013093-84), proferido pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus, foi analisado pedido de reconsideração do Despacho de Qualificação n. PA-NLC-034-2024 (00088001556) *“para incluir no citado enunciado também os Pareceres abaixo relacionados no qual a Procuradoria tratou de contratações com lastro nas GN’s 2350-15 e 234915”* (00088030486).

Com efeito, foram listados os seguintes Pareceres: 1) PA-NLC-684-2022, relativo ao método Consultor Individual (processo n. 2022.9.01.00007451); 2) PA-NLC-515-2023, referente ao método Seleção Baseada na Qualidade e Custo (processo n. 2023.7.01.00004825); 3) PA-NLC-679-2023, alusiva à Licitação Pública Nacional (processo n. 2023.9.01.00006326); 4) **PA-NLC-681-2023, referente à Comparação de preços (processo n. 2023.9.01.0006318)**; 5) PA-NLC-040-2024, referente à Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (processo n. 2024.1.01.00000171), destacando-se que:

Em face da repercussão da matéria tratada no Parecer PA-NLC-233-2024 (00088001504) no que toca a outros processos uniformes já proferido por esta Especializada no âmbito do PROFISCO, apresentei Através do Despacho n. PA-NLC-147-2024 (00088001535) o seguinte enunciado para aprovação da i. Chefia:

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei estadual n. 9.433/2005 encontra correspondência no §3º do art. 1º da Lei federal n. 14.133/2021, motivo pelo qual os pareceres uniformes editados sob a égide da legislação anterior continuam sendo aplicáveis mesmo após a revogação da Lei estadual n. 9.433/2005”.

Contudo, a i. Chefia apresentou, através do Despacho de qualificação n. PA-NLC-034-2024 (00088001556), enunciado com redação no sentido de que:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005 encontra correspondência no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo aplicáveis as orientações jurídicas firmadas nos pareceres uniformes nºs PA-NLC-249-2023 e PA-NLC-447-2023, exarados sob a égide da legislação revogada.”

Nesse momento, a Secretaria da Fazenda solicita a ampliação da parte final do referido enunciado para contemplar todos pareceres uniformes editados por esse Núcleo de Licitações e Contratos sob a égide da legislação anterior, quais sejam, PA-NLC-684-2022, relativo ao método Consultor Individual (processo n. 2022.9.01.00007451); PA-NLC-515-2023, referente ao método Seleção Baseada na Qualidade e Custo (processo n. 2023.7.01.00004825); PA-NLC-6792023 alusivo à Licitação Pública Nacional (processo n. 2023.9.01.00006326); PA-NLC-681-2023 referente à Comparação de preços (processo n. 2023.9.01.0006318) e PA-NLC-040-2024 referente à Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (processo n. 2024.1.01.00000171).

Diante de tal pleito, verifica-se que, de fato, no que toca aos Pareceres uniformes n. PA-NLC684-2022; A-NLC-515-2023 e PA-NLC-040-2024, o enunciado acima transcrito merece ser ampliado para contemplá-los, na medida em que envolvem métodos regidos exclusivamente pelas políticas e diretrizes emitidas pelo Banco (Consultor Individual, Seleção Baseada na Qualidade e Custo, Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor, respectivamente).

A adoção dos citados métodos, na mesma linha de raciocínio do Parecer n. PA-NLC-233-2024, encontra fundamento legal no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que atualmente corresponde ao § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, em relação aos Pareceres n. PA-NLC-679-2023 , alusivo à Licitação Pública Nacional (processo n. 2023.9.01.00006326), e PA-NLC-681-2023, referente à Comparação de preços (processo n. 2023.9.01.0006318), estes procedimentos não são regidos exclusivamente pelas regras do Banco, existindo também a incidência da legislação brasileira na condução do certame e na forma de contratação, a indicar a necessidade de modificação das orientações jurídicas firmadas nos citados pareceres uniformes.

Importa registrar que os citados Pareceres n. PA-NLC-679-2023 e PA-NLC-681-2023 deverão ser atualizados em face das novas leis de licitações e contratos, cuja análise deve se dar em processos específicos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante de todo o exposto, siga para a Chefia a fim de avaliar a pertinência de ser alterado o enunciado proposto no Despacho de qualificação n. PA-034-2024 para constar a seguinte redação:

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005 encontra correspondência no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo aplicáveis as orientações jurídicas firmadas nos pareceres uniformes nºs PA-NLC-249-2023, PA-NLC-447-2023, PA-NLC-684-2022, PA-NLC515-2023 e PA-NLC-040-2024, exarados sob a égide da legislação revogada.”

Assim, foi proferido, pela então i. Chefe da Procuradora Administrativa Eliane Andrade, o **DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-036-2024**, *in verbis*:

Retornam os autos à minha apreciação em razão de pedido formulado pela Secretaria da Fazenda (SEI 00088030486), no sentido de ampliar os efeitos conferidos aos pareceres PA-NLC-233-2024 e PA-NLC-147-2024, através do Despacho de Qualificação nº PA-034-2024, para fazer incluir os pareceres PA-NLC-684-2022, PANLC-515-2023, PA-NLC-679-2023, PA-NLC-681-2023 e PA-NLC-040-2024.

O pleito foi analisado pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, através do parecer nº PA-NLC-255-2024, tendo opinado favoravelmente à extensão dos efeitos apenas com relação aos pareceres PA-NLC-684-2022, PA-NLC515-2023 e PA-NLC-040-2024, já que envolvem métodos regidos exclusivamente pelas políticas e diretrizes emitidas dos bancos internacionais. No caso dos procedimentos não regidos exclusivamente pelas regras dos bancos internacionais, submetidos, portanto, também à legislação brasileira na condução do certame e na forma de contratação, as orientações jurídicas já exaradas sofrerão modificação em razão do advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023.

Nesse contexto, fica alterado o enunciado aprovado no Despacho de Qualificação nº PA-034-2024, o qual passará a vigorar com o seguinte teor, *in verbis*:

“O comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005 encontra correspondência no § 3º do art. 1º da Lei Federal nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

14.133/2021, permanecendo aplicáveis as orientações jurídicas firmadas nos pareceres uniformes nºs PANLC-684-2022, PA-NLC-249-2023, PA-NLC-447-2023, PANLC-515-2023 e PA-NLC-040-2024, exarados sob a égide da legislação revogada.”

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Pois bem, após contextualização, neste momento cumpre adentrar no mérito do pleito considerando a revogação da Lei nº 8.666/93 e vigência da Nova Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e Estadual Baiana nº 14.634/2023.

A prestação de serviços almejada será financiada com recursos do BID, no âmbito da execução do **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR**, portanto, cumpre trazer à colação a seguinte cláusula:

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após 15 de janeiro de 2020 e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”. (destacou-se)

Da leitura, em especial, da CLÁUSULA acima transcrita, constata-se que as contrações decorrentes da execução do referido **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR** devem guardar obediência direta e imediata às Políticas para Seleção e Contratação do BID, denominada “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES”, além das normas específicas previstas no referido ajuste.

O fundamento de validade da previsão se encontra na Constituição Federal, que assim prescreve:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A Carta Magna, pois, permite que seja afastada a legislação interna, *in casu* a legislação de regência das licitações e contratos administrativos.

Por sua vez, a lei de regência das licitações e contratos administrativos corrobora a previsão constitucional.

À época da celebração do **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4970/OC-BR** vigiam a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 9.433/05 que assim, prescreviam, respectivamente:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 89 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, na respectiva licitação poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

As leis acima foram revogadas e, de outra margem, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021¹ que assim dispõe sobre o tema, ratificando o permissivo constitucional, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo. (destacou-se)

Acrescente-se que a nova Lei Estadual nº 14.634/23², que revogou a Lei Estadual nº 9.433/05, em seu art. 2º, assevera que *“aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei”*.

Neste contexto, o fundamento legal para afastar a legislação interna e aplicar as “POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES” passou a ser o art. 1º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – COMPARAÇÃO DE PREÇOS

Considerando que a contratação ora almejada será financiada com recursos do BID, a contratação em tela deve guardar obediência direta e imediata às políticas de aquisições estabelecidas pelo aludido organismo financeiro internacional, às normas específicas previstas no referido Contrato de Empréstimo, como destacado na sua Cláusula 4.03, bem como nos instrumentos convocatórios padronizados concebidos pelo Banco, ex vi do §2º do art. 5º da Carta Federal e art. 1º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Quanto ao mérito da questão submetida à análise, o Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR estabelece a submissão das seleções e contratações de obras e serviços diferentes de consultoria às Políticas de Aquisições através dos seguintes dispositivos:

² Que “Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

...

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação

...

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

...

(f) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do **Projeto**, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

(grifei)

Em face do escopo contratual ora em análise, importante destacar que, da leitura da cláusula contratual acima ("f"), depreende-se a necessidade de comprovação de:

- (i) posse legal – mediante documento emitido por Cartório de Registro de Imóvel para fins de comprovação da propriedade do imóvel. Não sendo a hipótese de propriedade pertencente ao Estado, os autos devem ser instruídos com documentos que comprovem a respectiva posse, situação a ser analisada pela PGE no caso concreto;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- (ii) eventual servidão ou outros direitos possessórios necessários ao empreendimento- mediante documento emitido por Cartório de Registro de Imóvel;
- (iii) licença ambiental, se necessária em face do objeto licitado;
- (iv) regularização perante a Superintendência do Patrimônio da União – SPU - relacionada ao uso de faixa de terreno de marinha e área molhada, bem como obtenção de autorização para realização das obras e
- (v) Matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI.

Os documentos acima devem ser providenciados pela Origem, ou justificada a não aplicabilidade, não excluindo outras providências que o setor técnico competente, em especial a área de engenharia civil, verifique a necessidade.

Por sua vez, as Políticas de Aquisições, no item 3.5, estabelecem as regras para a utilização do método “*comparação de preços*”, a saber:

3.5 Trata-se do método de aquisições baseado na **comparação de preços** ofertados por diversos Fornecedores (no caso de bens) ou **diversos Empreiteiros (no caso de obras civis)**, num mínimo de três, para assegurar preços competitivos, constituindo-se em método apropriado para a aquisição de bens disponíveis para entrega imediata, “de prateleira”, produtos de pequeno valor sujeitos à especificação padronizada, ou **obras civis simples, de pequeno valor**. Os pedidos de cotação de preços incluirão a descrição e a quantidade de bens ou **especificação das obras, bem como o local e data previstos para entrega ou conclusão**. As cotações podem ser submetidas por carta, fax ou meio eletrônico. **A avaliação das cotações observará os mesmos princípios de uma licitação aberta**. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou contrato simplificado.

Da inteligência do citado dispositivo, extrai-se que: 1) possibilidade de utilização do referido método para contratação de obras de construção civil simples e de pequeno valor; 2) pedido de cotação de preços deve conter especificação das obras, assim como local e data previstos para entrega ou conclusão da obra; 4) pedido de cotações enviadas por carta ou meios eletrônicos; 5) avaliação das cotações com base



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

nos princípios de uma licitação aberta; 6) celebração de ordem de compra ou contrato simplificado.

IV – PLANO DE AQUISIÇÕES

Seguindo na análise, indispensável a submissão da contratação ao Plano de Aquisições já previamente elaborado, atualizado e aprovado pelo BID, conforme esclarecem as “Políticas de Aquisições”, a saber:

Plano de Aquisições

1.16. Como parte da preparação do projeto, o Mutuário deverá elaborar e, antes das negociações do empréstimo, fornecer ao Banco para sua aprovação, um **Plano de Aquisições 15 aceitável pelo Banco**, estabelecendo: (a) os contratos específicos para os bens, obras e/ou serviços necessários à execução do projeto, durante o período inicial de pelo menos 18 meses; (b) os métodos propostos para a licitação, desde que previstos no Contrato de Empréstimo; e (c) os respectivos procedimentos de revisão pelo Banco. 16 O Mutuário deverá atualizar o Plano de Aquisições anualmente ou conforme necessário durante toda a duração do projeto. O Mutuário deverá **implementar o Plano de Aquisições da forma como foi aprovado pelo Banco**. (grifo nosso)

A contratação pretendida deve se enquadrar no quanto prescrito no Plano de Aquisições, em especial, quanto à possibilidade da contratação da obra específica, quanto ao método de seleção e ao momento da análise do BID, se prévia ou posterior, bem como quanto ao limite máximo do valor da possível contratação.

Dessa forma, diante da necessidade de adequação da contratação pretendida ao **Plano de Aquisições**, deve o Órgão de Origem sempre instruir o processo de seleção com a **íntegra desse documento atualizado**, demonstrando a sua submissão às regras ali veiculadas, bem como esclarecendo se será ou não necessária a obtenção da “**não objeção**”, providenciando-a se for o caso³.

³ “Políticas de Aquisições”: 1.11 O Banco revisa os procedimentos de aquisição, documentos, avaliações de propostas, recomendações de adjudicação e contratos, a fim de assegurar-se de que o processo de licitação seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Os procedimentos de revisão encontram-se descritos no Apêndice 1. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco 10 especificará a aplicabilidade dos procedimentos de revisão relativos às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ressalta-se, entretanto, que *“mesmo no caso de o contrato haver sido adjudicado após a obtenção da “não objeção” do Banco, poderá o mesmo declarar viciado o processo se concluir que a “não objeção” baseou-se em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e condições do contrato foram modificados sem a aprovação do Banco”*.⁴

No caso em análise, há nos autos o Plano de Aquisições com documento CBR 1923/2024 aprovando a versão (00102119508). No item 8-CP, consta que a contratação será realizada pelo método de “Comparação de preços”, para *“requalificação da Infaz Sertão Produtivo (antiga Infaz Guanambi) (013.7670.2024.0051425-15)”*, no valor estimado de U\$120.000, com revisão *ex-post*.

Neste contexto, deve a Origem certificar-se que de a versão acostada é a então vigente e instruir o feito com a íntegra do Plano de Aquisições atual comprovando a perfeita submissão da contratação pretendida ao mesmo.

Nos autos consta a seguinte manifestação do BID juntada no documento 00102119508:

O-CSC/CBR-1923/2024 Brasília,

14 de outubro de 2024

(...)

Assunto: Empréstimo 4970/OC-BR. BR-L1533 - Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II-BA. Plano de Aquisições (PA) – Versão n. 14 - Aprovação e publicação.

Senhor Coordenador,

Reportamo-nos ao Ofício 39/2024, mediante o qual Vossa Senhoria submete à consideração do Banco a versão 14 do Plano de Aquisições do Programa em referência.

A esse respeito, após a análise da documentação encaminhada, informamos a Vossa Senhoria que o Banco considera aprovado o referido Plano de Aquisições e que providenciaremos sua publicação no site do BID.

⁴ “Políticas de Aquisições”: Aquisição Viciada, item 1.12.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, do cotejo entre o conteúdo da manifestação inaugural, do Contrato de Empréstimo em referência, do Plano de Aquisições e do item 3.5 das “Políticas de Aquisições” aplicáveis ao PROFISCO II verifica-se a possibilidade fática da adoção do método Comparação de Preços, devendo o procedimento acima ser adotado.

V – DETALHAMENTO DO ESCOPO CONTRATUAL

Por envolver obras e serviços de engenharia, o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, lastreada no **projeto básico**, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente (I) o que a Administração Pública pretende contratar, com todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados; (II) em que consistem os serviços e (III) como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Destaque-se que todas as peças técnicas, inclusive o Projeto básico, devem conter a **identificação e assinatura dos seus autores**, bem como necessitam ser registradas as Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que o assinarem, observando-se a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da profissão de engenheiro, e a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata especificamente da Anotação de Responsabilidade Técnica⁵ junto ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), bem como a Lei Federal nº 12.378/2010 que trata do Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

⁵ Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deve sempre a Origem acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) **ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.**

No caso de obras e serviços de engenharia, o **orçamento** estimado deve indicar o custo global da obra, que deve ser obtido a partir das composições de custos unitários de referência.

O art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Estadual n.º 14.585/2023) prescreve *in verbis*:

Art. 29 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.

O referido Decreto Federal nº 7.983/2013, por sua vez, estabelece, *in verbis*:

Art. 3º – O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º – O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º – O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º – Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Em que pese a presente contratação não ser custeada com recursos estaduais, a tabela oficial SINAPI foi utilizada para a composição dos preços estimados do certame ora analisado (00098877526).

A correta apuração prévia dos custos é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços **superfaturados** ou **inexequíveis**.

Necessário ressaltar que não constitui atribuição do NLC/PGE a homologação de cálculos, tampouco respectiva metodologia na elaboração das planilhas que detalham o preço de referência do certame licitatório. Isto porque as



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

especificações dos serviços e materiais empregados, tratando-se de matéria técnica, não jurídica, são de inteira responsabilidade do setor competente da pasta de origem.

Ademais, no que atine ao orçamento estimado do empreendimento, deve este documento ser detalhado em planilha orçamentária que expresse a composição de quantitativos e preços unitários, elaborado em conformidade com o projeto básico.

A planilha deve conter todos os itens que compõem o objeto da licitação, discriminando os insumos, a mão-de-obra empregada, os encargos sociais e intersindicais, bem como o valor estimado do BDI – Bonificação de Despesas Indiretas. Recomenda-se que o setor técnico competente ateste nos autos que o BDI indicado atende ao artigo 9º do Decreto federal n. 7983/2013.

Dando seguimento à instrução processual, deve constar a **declaração do ordenador de despesas**, específica para o processo em análise, atestando a existência de recursos orçamentários, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16), assinada pela autoridade competente devidamente identificada.

No caso ora posto em apreciação, consta dos autos a declaração do ordenador de despesa (00102270266).

Também deve instruir o feito a Requisição do Serviço (00102424531) no mesmo valor indicado na Declaração do Ordenador de Despesas.

Ressente-se os autos de indicação da comissão que conduzirá o certame.

Por fim, necessário instruir o expediente com a autorização da autoridade competente.

A aferição da elegibilidade dos pretensos contratados constitui responsabilidade da unidade consulente (itens 1.6. 1.7 e 1.8), bem como afastar as Práticas Proibidas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BID através das “Políticas de Aquisições” (itens 1.14 e 1.15).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acautele-se a Secretaria de Origem quanto à autenticidade e validade dos documentos juntados em cópia. Todos os documentos devem ser assinados por quem tem poderes para tanto, com a respectiva identificação.

A publicação do contrato deve ainda observar a Subcláusula 2.7 das Políticas de Aquisições.

No que toca à minuta do edital (00103338550), são realizadas as seguintes considerações derredor da **SEÇÃO 5 – TERMO DE CONTRATO**, que é preenchida pela SEFAZ:

➤ **Preâmbulo:** onde consta “*CONTRATO N.º [indicar] QUE ENTRE SI CELEBRAM A ___ [nome e sigla do Contratante] __, E A EMPRESA ___ [indicar] ___ (...), conforme faculta o § 5º do Art. 1º, inciso II da Lei n.º 14.133, de 2021, (...)*”, deve ser corrigido para “*conforme facultam os §§3º e 4º do Art. 1º da Lei n.º 14.133, de 2021, (...)*”.

➤ **3. Obrigações do Contratado:** O item (aa), foi incluído na minuta atendendo à orientação do **PARECER N. PA-NLC-681-2023 com caráter uniforme (Processo n. 2023.9.01.0006318)** da i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas.

No entanto, deve ser excluída da redação do item (aa), a referência ao inciso I, passando a redação a ser a seguinte:

A contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 50% do valor inicial atualizado do contrato, na forma do **art. 125**, da Lei federal nº 14.133/2021, desde que:

➤ **5. Pagamento:** pelo indicado no Edital, a licitação será pelo critério *menor preço global*, contudo, na parte do pagamento, não está claro se será empreitada por preço global ou por preço unitário.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A escolha do tipo de empreitada tem consequências importantes para todo contrato, especialmente para a vantajosidade da contratação, o que deve ser esclarecido no caso ora posto em análise.

Quanto ao **item 5.10**, a i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, no **PARECER N. PA-NLC-681-2023 (Processo n. 2023.9.01.0006318)**, já analisou a questão destacando que:

Em relação à previsão de juros a 0,5% ao mês, é importante destacar que existe precedente sobre a matéria (Parecer n. PLC-V-2093/2006), no qual a então Procuradora Chefe Maria Vitória Tourinho Dantas considera devido o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, com fulcro no Código Civil, na hipótese de atraso de pagamento por parte da Administração. Nas Políticas do Banco não existem regras específicas sobre a matéria, sendo que os modelos de minuta de edital por ele fornecidos contemplam regras alusivas a juros. Logo, não vislumbro óbice para que este documento contemple regras alusivas a juros moratórios inferiores a 1% ao mês.

➤ **7. Garantia de Execução Contratual:** Deve ser alterado o dispositivo legal para:

7.1 O Contratado prestou garantia no valor de R\$ ____ (____), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, podendo recair sobre qualquer das modalidades previstas no **art. 96** da Lei nº 14.133/2021.

➤ **9. Sanções Administrativas:** as disposições devem ser alteradas para constar as abaixo indicadas:

9.1. Pela inexecução total ou parcial do Contrato o Contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

- advertência;
- multa equivalente a 0,5% (meio por cento) por dia de atraso do evento não cumprido, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato;
- impedimento de licitar e contratar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar; pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

9.2. As sanções previstas nas alíneas (a), (c) e (d) da Subcláusula 9.1 poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea (b), facultada a defesa prévia do Contratado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

9.3. As multas serão recolhidas, via depósito, à conta do Contratante. Se o Contratado não fizer prova, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, do recolhimento do valor da multa, será retido o valor da mesma proveniente dos seus créditos, corrigido, aplicando-se, para este fim, os índices aprovados para atualização dos débitos fiscais.

11. Publicação: alterar a redação para:

11.1 A publicação do presente Contrato no Diário Oficial, por extrato, e/ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal 14.133, de 2021, caso o sistema esteja adaptado e, ainda, conforme a Subcláusula 2.7 das Políticas de Aquisições.

Por fim, submeto a análise do presente opinativo à Chefia, considerando a multiplicidade de demandas similares, qual seja, contratação de serviços de requalificação de postos fiscais, contidos no Plano de Aquisições, pelo método “comparação de preços”, nos termos das Políticas de Aquisições, no âmbito do PROFISCO II, visando a racionalização da demanda, para que a SEFAZ, mediante atendimento às recomendações alinhadas neste opinativo, realize as referidas contratações sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

Ante o exposto, desde que sejam observadas todas as orientações constantes deste opinativo e no ANEXO I, parte integrante deste parecer, e instruído o presente feito com todos os documentos exigidos pelo BID, é possível a contratação pretendida, dispensado o retorno dos autos a esta Procuradoria.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Encaminhem-se os autos para à Chefia para fins de racionalização da demanda diante da multiplicidade de processos similares, consoante art. 2º da Ordem de Serviço nº PA 009/2016.

À apreciação superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 de dezembro de 2024.

MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CHECK LIST – COMPARAÇÃO DE PREÇOS – OBRA

PROCESSO Nº 2024.11.01.00007109

ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO⁶ FOLHA	OBSERVAÇÕES
1. Caracterização da circunstância de fato que autoriza a contratação pelo método “Comparação de preços”	SIM 00098734045	
2. Exigências específicas para obras civis, em especial:		
2.1. Posse legal		Deve a Origem instruir o feito com o respectivo documento do Cartório de Registro de Imóveis. Não sendo a hipótese de propriedade pertencente ao Estado, os autos devem ser
		instruídos com documentos que comprovem a respectiva posse, situação a ser analisada pela PGE no caso concreto
2.2. Eventual servidão ou outros direitos possessórios		Deve a Origem instruir o feito com o respectivo documento do

⁶ SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

		Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso
2.3. Licenças ambientais		Se necessárias
2.4. Regularização perante a Superintendência do Patrimônio da União – SPU		Deve a Origem instruir o feito com o respectivo documento de regularização e autorização para a obra – faixa de terreno de Marinha e área molhada
3. Projeto básico contendo especificações	SIM 00098872365, 00101951453, 00101951347	
4. Planilha orçamentária com indicação das fontes de pesquisa	00098877526	
5. Cronograma físico-financeiro	00098878053	
6. Anotação de Responsabilidade Técnica	00098878727, 00098878810 e 00098878896	
7. Plano de Aquisições, atualizado e aprovado pelo Banco, contendo valor estimado para a aquisição e método de seleção.	00102119508	
8. Necessidade de obtenção da “não objeção” prévia	NÃO	EX POST



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9. Declaração do Ordenador de Despesas	00102270266	
10. Requisição do Material e/ou Serviço	00102424531	
11. Ato de designação da comissão de licitação	NÃO	Deve ser juntado
12. Autorização do Secretário da Pasta	NÃO	Deve ser juntado
13. Utilização de Minuta de edital aprovado pela PGE	00103338550 e 00103338708	
14. Utilização de Minutas padrão BID para demais documentos	SIM	
15. Autuação, numeração e protocolo da requisição	SIM	
16. Publicação do contrato	NÃO	Deve ser providenciada oportunamente pela Origem
17. Parecer jurídico	SIM	Parecer uniforme PA-NLC-2022



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

18. Recomendações adicionais necessárias para o caso concreto	Vide parecer	
--	--------------	--

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

**Manuela Portugal Correia Meira
Procuradora do Estado**